

Circular: N.º 67/2015

Assunto: Ainda as "férias".

Agora que chegamos ao fim do mês de Agosto, o mês escolhido pela maioria dos trabalhadores, --- e empregadores ---, para "gozar" as férias,

Que, na situação normal, se "venceram" a 1 Janeiro do corrente ano (2015), e referentes ao trabalho prestado no ano de 2014,

Há que arrumar a casa, lembrando:

- que antes de o trabalhador ir de férias, pagou-lhe um mês de retribuição, que foi o "subsídio de férias". O que fez,
- no cumprimento do n.º 3, art.º 264, Código Trabalho; salvo, se por escrito, tiver:
 - o acordo do trabalhador para outro período de pagamento; ou,
 - a via escolhida foi a aplicação dos duodécimos, --- Lei n.º 11/2013, 28 Jan., aplicável em 2015 pelo art.º 257, Lei n.º 82-B/2014, 31 Dez. (Aorc. Estado).
- logo, chegado o fim do mês de Agosto, o empregador irá ter de liquidar a retribuição do mês, --- n.º 1, art.º 264, CT. E isto porque as férias são interrupções da prestação do trabalho, por determinado período (em princípio, 22 dias úteis), consecutivos, (em princípio), concedido ao trabalhador com o objectivo de lhe proporcionar um repouso anual, sem perda de retribuição. Daí,
- o ter de pagar, além do subsídio de férias, a retribuição do mês de férias. Normalmente, o mês de Agosto.

Mas, as férias são gozadas em determinado período porque, como é obrigatório e resulta do n.º 9, art.º 241, CT, antes,

- até ao dia 15 Abril, de cada ano, afixou o **MAPA DE FÉRIAS**.

Ora, o facto de se ter chegado ao fim do período normal de gozo de férias, não indica que o período de afixação do MAPA tenha chegado ao fim.

- **deverá** manter afixado o MAPA até ao dia 31 Outubro,
- como exige o n.º 9, art.º 241, do Código. Se não o fizer,

--- comete contra-ordenação que, embora classificada de leve, pode chegar aos milhares de Euros. --- depende do volume dos seus negócios.

Portanto, deixe estar afixado o MAPA de Férias até 31 de Outubro.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Mas, há outra regulamentação que é conveniente lembrar. Por

exemplo:

— a alteração do período de férias, total ou parcialmente, **por motivo relativo à Empresa**. Regula o art.º 243, CT. Lembramos a indemnização que terá de pagar, ---
“... pelos prejuízos sofridos por (o trabalhador) deixar de gozar férias no período marcado.”

— a alteração do período de férias, total ou parcialmente, **por motivo relativo ao trabalhador**. Mas, atenção, se a interrupção das férias for devido a doença ou outro facto que não seja imputável ao trabalhador, há outra obrigação a cumprir pelo trabalhador,

“... desde que haja comunicação do mesmo ao empregador.”

e, então, a alteração do período de férias torna-se efectiva.

Repare: se no primeiro caso (relativo à Empresa) a contra-ordenação é leve; no segundo caso, a contra-ordenação (ver art.º 244, CT) já é grave, no caso de não cumprir a lei. Note: o trabalhador pode ir gozar as férias, ou a parte das férias não gozadas até 30 de Abril do ano seguinte. Repare: até 30 Abril, seguinte.

Lembramos:

Se o Empregador, culposamente, não conceder o direito às férias que o trabalhador tem direito, e nos termos regulados no Código, vai arcar com as seguintes consequências:

- terá de pagar uma compensação no valor do **triplo da retribuição** correspondente ao período em falta, --- n.º 1, art.º 246, CT.; e,
- ainda, mandar o trabalhador de férias, para gozar as férias (o total ou parte) que não gozou; o que
- deve ser feito até 30 de Abril do ano civil subsequente, --- ver n.º 1, art.º 246, CT. E, como se isto já não fosse muito penalizador,
- a ACT abre-lhe um processo de contra-ordenação, que é **grave**, ou seja, vai pagar uma coima pesada.

Por fim, o trabalhador pode ter exercido outra actividade (ou seja, não gozou as férias), durante o período de férias que o Empregador lhe concedeu e pagou (subsídio e férias). Neste caso, o trabalhador fica sujeito:

- a ser arguido num processo disciplinar, a abrir pelo Empregador; e,
- a ter de restituir a retribuição de subsídio e férias, ao Empregador. Sendo que, metade desse valor é para entregar à Segurança Social.

